SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280610 - ES (2026/0247095-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ADNILSON ESPERIDIAO DO CARMO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	MATHEUS GIGLIO - SP216637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO RECORRIDA LASTREADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES. SÚMULA N. 283 DO STF. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. Alegações de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, foram formuladas de modo genérico, sem apontar concretamente os pontos omissos do acórdão recorrido e sem demonstrar a relevância de sua análise para o deslinde da causa. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O acórdão firmou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) intimação da exequente para habilitar o espólio ou sucessores, com prazos fixados pelos arts. 313, inciso I e §§ 1º e 2º, e 921 do Código de Processo Civil; mantida a inércia, correta a extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC); e (ii) o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não prevê suspensão do feito em caso de óbito do executado, não havendo falar em violação à lei. O recurso especial não impugnou especificamente o segundo fundamento, incidindo a Súmula n. 283 do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59761687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 35e20010-e470-4413-adf1-7477e288ee1a

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 35e20010-e470-4413-adf1-7477e288ee1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280610 - ES (2026/0247095-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ADNILSON ESPERIDIAO DO CARMO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	MATHEUS GIGLIO - SP216637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO RECORRIDA LASTREADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES. SÚMULA N. 283 DO STF. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. Alegações de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, foram formuladas de modo genérico, sem apontar concretamente os pontos omissos do acórdão recorrido e sem demonstrar a relevância de sua análise para o deslinde da causa. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O acórdão firmou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) intimação da exequente para habilitar o espólio ou sucessores, com prazos fixados pelos arts. 313, inciso I e §§ 1º e 2º, e 921 do Código de Processo Civil; mantida a inércia, correta a extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC); e (ii) o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não prevê suspensão do feito em caso de óbito do executado, não havendo falar em violação à lei. O recurso especial não impugnou especificamente o segundo fundamento, incidindo a Súmula n. 283 do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO no julgamento da apelação n. 0000227-10.2012.4.02.5001/ES, assim ementado (fl. 116):

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59255625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:53
Código de Controle do Documento: 704af665-f08d-4841-8c2d-3b8d52ad3633

1. Diante da notícia de falecimento do devedor, foi franqueada à exequente a oportunidade de regularização processual, com a promoção da habilitação do espólio ou sucessor(es) do executado, tendo restado consignado que, mantendo-se inerte por prazo superior a 60 dias, ou na hipótese de ter sido requerida a prorrogação por mais de 120 dias, deveria o feito ser concluso para sentença, conforme previsão contida no art. 313, I e §§ 1º e 2º c/c o art. 921, ambos do CPC.

2. A tese recursal de que a morte do devedor é causa de suspensão, e não de extinção do feito executório, foi fundamentada, exclusivamente, no regramento contido no art. 40 da LEF, que nada dispõe a respeito do prazo para a suspensão do feito, no caso de óbito do executado, não sendo possível, portanto, a alegação de sua violação.

3. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 126-127).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 130-134):

a) arts. 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional em razão da rejeição dos embargos de declaração sem manifestação sobre as normas federais suscitadas;

b) arts. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional; 110 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Civil – sustenta que o falecimento do executado, após o ajuizamento da execução e sua citação, não configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Além disso, a morte impõe a suspensão do processo (art. 313, inciso I) e a sucessão pelo espólio ou sucessores (art. 110), os quais são responsáveis pelos tributos devidos até a abertura da sucessão (art. 131, inciso III). Como não há prazo legal para a habilitação dos sucessores, é incabível a extinção por falta de regularização do polo passivo.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reconhecer a omissão e anular o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre os arts. 131, inciso III, do CTN; 110 e 313, inciso I, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 137-138).

É o relatório.

VOTO

De início, não obstante o recurso especial alegue violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e parágrafo único; 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, não especifica, concretamente, em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o

Documento eletrônico VDA59255625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:53
Código de Controle do Documento: 704af665-f08d-4841-8c2d-3b8d52ad3633

conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: REsp n. 2.262.403/RJ, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJE de 3/11/2023.

Na espécie, ao tratar do cabimento do recurso especial, a recorrente limita-se a afirmar que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, teria sido omisso quanto às questões que "deveria ter se pronunciado" (fl. 132), sem desenvolver capítulo próprio nem especificar as teses e os argumentos efetivamente deduzidos nos declaratórios, isto é, quais seriam os vícios concretos de omissão supostamente incorridos pela Corte local, tampouco demonstrar a relevância dessas matérias para o correto deslinde da causa.

E nem se alegue que a conclusão acima referida consubstanciaria eventual formalismo excessivo, pois "[o] apelo nobre possui fundamentação vinculada, exigindo a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, de modo que o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (AgInt no AREsp n. 3.047.189/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026; sem grifos no original).

Outrossim, quanto às teses de suspensão do processo em razão do falecimento do executado e de aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (LEF), o acórdão recorrido firmou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: (i) a exequente foi intimada a regularizar o polo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos sucessores, e permaneceu inerte nos prazos fixados com base no art. 313, inciso I e §§ 1º e 2º, combinado com o art. 921, ambos do Código de Processo Civil, circunstância que autoriza a extinção sem resolução de mérito por ausência de interesse processual (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil); e (ii) o art. 40 da LEF não prevê prazo de suspensão em caso de óbito do executado, de modo que não há como reconhecer violação de dispositivo que não versa sobre a matéria em debate (fls. 115-116).

A parte recorrente, contudo, não infirmou o fundamento autônomo que afastou a incidência do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, por inexistir previsão de prazo de suspensão na hipótese de óbito do executado, suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido (fls. 115-116). Com efeito, nas razões recursais, a FAZENDA NACIONAL limita-se a alegar ofensa aos arts. 131, inciso III, do CTN, 110 e 313, inciso I, 489, § 1º, e

Documento eletrônico VDA59255625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:53
Código de Controle do Documento: 704af665-f08d-4841-8c2d-3b8d52ad3633

1.022 do CPC, sem impugnação específica do ponto relativo ao art. 40 da LEF (fls. 129-134).

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: REsp n. 1.850.270/MG, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJE de 7/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:53
Código de Controle do Documento: 704af665-f08d-4841-8c2d-3b8d52ad3633

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.280.610 / ES

Número Registro: 2026/0247095-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002271020124025001 2271020124025001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ADNILSON ESPERIDIAO DO CARMO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MATHEUS GIGLIO - SP216637
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:05
Código de Controle do Documento: 8f2f0c7c-ecd1-4f2f-a181-c8f52ab395b8